



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ES

Referências:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/2023

WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Paracatu nº 300, Bairro Santa Terezinha, Juiz de Fora, MG, CEP: 36.046-040, CNPJ: 05.731.550/0001-02, IE: 367241894.00-21 (MG), neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. MARCELO PESSANHA DE SOUZA, e-mail: distribuidora.sl@gmail.com, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133/2021, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe nos termos a seguir.

RESTRIÇÃO A COMPETIVIDADE

O Objeto do presente pregão é “a aquisição de testes para realização do exame de gasometria, com disponibilização dos equipamentos necessários à sua realização, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

O edital exige que a **validade dos produtos entregues seja de 6 meses**. Na verdade tal item, conjugado com as demais características, retira da disputa praticamente todos os equipamentos existentes no mercado, deixando apenas livre de exigências os equipamentos da marca Nova Biomedical, restringindo a competição para marcas tradicionais do mercado, tais como ROCHE, SIEMENS, RADIOMETER, etc.

WEBMED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA

- Rua Paracatu, 300 – Santa Terezinha – Juiz de Fora – MG - CEP: 36.046-040 –
- CNPJ: 05.731.550/0001-02 – IE: 367241894.00-21 - Tel.: (32) 3241-5979 – distribuidora.sl@gmail.com

Além disso a exigência de validade dos reagentes de 6 meses é totalmente irrazoável até por que nenhuma marca possui validade desses reagentes **por 24 meses que é o prazo do contrato**, razão pela qual a validade de 6 meses ou 3-4 meses é irrelevante na prática e a existência de cláusula validade de 6 meses só conduz a restrição de competitividade, eliminando as grandes marcas que poderiam competir e oferecer produtos de qualidade à esta administração.

As restrições apontadas servem apenas à restrição de competitividade. Nesse sentido:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado - Acórdão 214/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. – TCU - Informativo de Licitações e Contratos nº 396/2020

Note-se que os produtos devem ter registros na ANVISA, o que torna qualquer detalhe dispensável e nesse sentido a recente Lei 13874/2019 em seu art. 4º, inc. III que dispõe:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

E nesse sentido:

Exigir especificações técnicas desnecessárias, com o fim de restringir o mercado (art. 4º, III), é outra conduta vedada pela Lei 13.874. Consoante defende Mendonça, as especificações técnicas de produtos e serviços, tais como previstas em regulamentos econômicos, devem ser eficientes, possuir base normativa de suficiente densidade, ser introduzidas de modo contextualmente progressivo e ser formuladas de modo aberto, ou seja, capazes de serem substituídas por outras semelhantes. 38 Por fim, ainda sobre a restrição à competição, merece menção o inciso VI, segundo o qual se proíbe a criação de demanda não natural de produto, serviço ou atividade profissional, incluindo-se, aí, o uso de cartórios, registros e cadastros. Desestimula-se, acertadamente, um ambiente propício ao rent-seeking, em que a riqueza é criada pela concessão de privilégios arbitrários e não pela agregação de valores a produtos.

Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura – 16 - Revista dos Tribunais -
Publisher: Revista dos Tribunais – 2021 - RDAI VOL. 16

Do exposto, respeitosamente requer a revisão da especificação, notadamente quanto a validade de 6 (seis) meses dos reagentes, para evitar a restrição de competitividade apontada.

Juiz de fora, 08 de dezembro de 2023.

WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

Marcelo Pessanha de Souza - Administrador